



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 354-70.2019.8.16.0185 de Pedido de
Falência proposto por CENTRAL PET LTDA.**

I – RELATÓRIO

CENTRAL PET LTDA. ajuizou o presente pedido de autofalência. Alegou que exerce atividades no ramo de *petshop* há aproximadamente cinco anos e que a empresa está em situação de insolvência, em decorrência de circunstâncias da economia nacional e problemas de saúde do sócio da empresa, que o levaram ao afastamento das atividades. Discorreu sobre a existência de débito trabalhista e disse que os débitos equivalem a três vezes o valor da empresa, e que está impossibilitada de saldar as dívidas, que ultrapassam R\$ 600 mil. Disse não possuir capital de giro ou crédito para empréstimos. Postulou pela decretação de falência. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.18 e 21.2 a 21.12).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É necessário destacar que não ocorreu a juntada da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, eis que não foi apresentado o balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados do ano de 2018 e o demonstrativo de resultado desde o último exercício social. Tal motivo não pode ser óbice para a decretação da falência, eis que seria extremo formalismo negar o pedido da autora pela falta de apresentação de documentos, em especial porque também seria óbice para o regular encerramento da empresa. No mais, tais documentos não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005).

Alegou a parte autora que o débito da empresa é superior a R\$ 600 mil, e que não possui mais crédito bancário, além de ser devedora do Banco Bradesco. A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 *caput* da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **CENTRAL PET LTDA.**

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de **CENTRAL PET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.700.826/0001-70, com sede na Rua Dr. Faivre, 712, Centro, em Curitiba-PR, cuja sócio administrador é Erick Hernaldo Cortes Castillo (CPF nº 011.993.039-09).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de falência.

3. Nomeio administrador judicial o escritório Ativa Administradora Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (telefone (41) 3029-6006/ (47) 3336-1911/ (11) 99535-0860) concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 30 de setembro de 2019, às 14:00 hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

8. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

